



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 136, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2693/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É acrescentado § 5º no art.18 da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 5º Para fins de distribuição da complementação-VAAT as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos)”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega PROFESSORA ROSA NEIDE (PT/MT), autora de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é que o fator multiplicativo, no patamar de, no mínimo 1,50 seja adotado nos outros exercícios, para as matrículas da educação infantil (que é a etapa que a legislação do novo Fundeb entendeu que deva ser priorizada na complementação VAAT) e para as matrículas da educação básica indígena e quilombola, além da oferecida em assentamentos da reforma agrária (que representam as escolas com localização diferenciada, na tipologia do Inep).

Destaca-se que a Lei nº 14.113/2020 estabelece em seu art.9º, parágrafo único, que as diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e tipos de estabelecimento de ensino aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil. Assim, coerentemente é estabelecido, nas disposições transitórias da lei do novo Fundeb (art. 43, §2º), que, para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 43 terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). No entanto, esse dispositivo refere-se apenas ao exercício de 2021, falha que presente proposta tenta corrigir.

O valor (1,50) poderá ser majorado pela Comissão Intergovernamental, a quem cabe, nos termos do art. 18, I, especificar anualmente, observados os limites definidos na Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis às “antigas” ponderações (etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica) e às “novas” ponderações (nível socioeconômico dos educandos, indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado).

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113

FIM DO DOCUMENTO